



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 13 de setembro de 2022.

PC nº 157.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 107**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 90, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de estacionamento rotativo pago Zona Azul por veículos automotores, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A Constituição Federal, no art. 175, prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Assim, diante da matéria aqui abordada, trata-se da organização e gestão administrativa sendo que a competência é privativa do Poder Executivo.

Ao almejar instituir período de isenção na exploração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, no âmbito da Administração Municipal, ocorreu em evidente interferência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo.

A essência do serviço público concedido é manter a rotatividade nos espaços, melhorando a acessibilidade das pessoas às áreas do município, dinamizando o comércio, reduzindo o número de pequenos acidentes nas vias públicas, beneficiando usuários, comerciantes, assim aprimorando a prestação de um serviço público.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Vale observar que anteriormente a prestação de serviços, quando o Poder Público optou por realizar a concessão para exploração e gestão das áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo pago, verificou-se o mapeamento, projetos e estudos os quais foram usados para a realização do certame, onde ocorreu à exposição da metodologia da análise econômico-financeira aplicada aos estudos realizados, apresentação das memórias de cálculo de todos os componentes da avaliação econômica, na qual foram apresentadas, várias metodologias e parâmetros aplicados, preços, salários e custos em geral.

O estudo econômico financeiro demonstrou a viabilidade econômico-financeira da concessão do estacionamento rotativo de Santo André, a partir de um conjunto de variáveis afetas à geração das receitas, custos e investimentos, em diferentes cenários de tarifa aplicados nos cálculos de receitas.

Ademais a pretensa concessão de tolerância no estacionamento rotativo trará evidentes reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público, bem como desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão envolvendo a prestação do serviço, regido nos termos do Contrato nº 159/2020, e ao próprio Poder Público, tendo em vista a redução no repasse contratual, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, especialmente quanto à obrigatoriedade da manutenção da proposta, ao conceder descontos, isenções, tolerâncias, sem qualquer forma de compensação, ofensa evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

Lembramos, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago na vias (art. 24, X).

O Projeto de Lei ao instituir tolerância de 10 (dez) minutos na utilização dos veículos automotores em áreas de estacionamento rotativo pago Zona Azul no Município acaba por disciplinar a questão referente à organização do sistema viário e conceder uma isenção tarifária, conforme já exposto.

Considerada a explanação acima, trata-se de ato típico da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização de bens públicos de uso comum do povo e que repercute nos contratos administrativos de concessão (Zona Azul), sendo que a isenção na forma concedida é matéria reservada ao Poder Executivo, a teor da interpretação teleológica do art. 117 e do parágrafo único do art. 159 da Constituição Estadual.

Assim, considerando ser exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para definir a forma de prestação do serviço de estacionamento rotativo, inclusive das hipóteses de isenção tarifária, o Projeto de Lei CM nº 90, 2022 sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, há incoerência entre o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O estacionamento será obrigatoriamente livre e gratuito nos primeiros 10 (dez) minutos, sendo necessário o condutor acionar o pisca alerta.

Art. 2º Durante o período de tolerância, o usuário deverá efetuar o pagamento do estacionamento rotativo Zona Azul, sob pena de incorrer nas penalidades previstas em lei.

O Projeto de Lei, aparentemente, traz a tolerância de 10 (dez) minutos no estacionamento rotativo – uso de pisca alerta, todavia, também afirma que no período de tolerância deverá ocorrer o pagamento da Zona Azul, ou seja, Projeto de Lei contraditório e totalmente ineficaz.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 107, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 90, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André